



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.359 - PB (2013/0190651-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSEMAR DIONISIO DA SILVA
ADVOGADOS : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO
JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTES. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 990.284/RS, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MP N. 1.704-5/1998. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que a edição da Medida Provisória n. 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ.

2. É inviável a análise de teses alegadas somente em agravo regimental que caracterizem inovação recursal, ainda que versem sobre matéria de ordem pública.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.359 - PB (2013/0190651-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSEMAR DIONISIO DA SILVA
ADVOGADOS : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO
JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão singular da minha lavra que deu provimento ao recurso especial do ora agravado.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado (fl. 183, e-STJ):

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. MP 1.704/98. IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE. ÍNDICES RESIDUAIS. QUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONDENAÇÃO.

1 - Ao aderir ao acordo administrativo, efetivado com fundamento na Medida Provisória nº 1.704/98, o apelante optara por perceber o reajuste de vencimentos decorrente da aplicação das Leis 8.622/93 e 8627/93, de acordo com a proposta da Administração, a qual fora efetivamente concretizada, não só quanto ao pagamento dos atrasados, relativos ao interstício de 1993 a 1998, que ocorreu em 14 parcelas sucessivas, mas também quanto à própria implantação do reajuste, a teor do art. 1º e 7º da referida MP.

2 - A despeito de, em regra, as pretensões relativas a reajuste de vencimentos se tratarem de relação de trato sucessivo, no caso em análise, considerando que a implantação do reajuste ocorreu no ano de 1998, por força de adesão a um acordo administrativo, a fim de que fosse questionado tal ato deveria a parte que se sentiu prejudicada provocar a tutela jurisdicional no prazo de cinco anos.

3 - Tendo transcorrido entre a data da implantação do reajuste e o ajuizamento da ação mais de cinco anos, aplica-se a prescrição de fundo de direito.

4 - A parte vencida, beneficiária da justiça gratuita é isenta dos ônus da sucumbência, haja vista que o art. 12, da 1.060/51, não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV). Precedentes (RE nº 313.348; REsp. 61976-9-RJ do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35777-22/DF).

5 - Não provimento das apelações."

A decisão agravada deste Relator traz esta ementa (fl. 262, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTES. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.704-5/1998. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do agravo regimental, a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 269/274, e-STJ):

1) o autor firmou acordo administrativo com a União, de modo que não se aplica ao caso a Súmula 85/STJ nem o assentado no REsp 990.284/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC;

2) *"o termo de transação o termo de transação o termo de transação o termo de transação para recebimento do resíduo de reajuste de 28,86% é ato único ato único ato único, ainda que seus efeitos sejam gerados de forma permanente ao longo do pagamento das quatorze parcelas acordadas. Assim, a contagem do prazo prescricional inicia-se não do pagamento da última parcela, mas da data de assinatura do acordo, não havendo que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo"* (fl. 273, e-STJ);

3) a parte adversa não questionou a validade do acordo, bem como a Corte de origem não se manifestou quanto a esse tópico, configurando-se, portanto, a coisa julgada.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.359 - PB (2013/0190651-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTES. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 990.284/RS, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MP N. 1.704-5/1998. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que a edição da Medida Provisória n. 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ.

2. É inviável a análise de teses alegadas somente em agravo regimental que caracterizem inovação recursal, ainda que versem sobre matéria de ordem pública.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não comporta provimento.

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que a edição da Medida Provisória n. 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes mais recentes da Segunda Turma desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. REAJUSTES. ÍNDICE DE 28,86%. POSSIBILIDADE. MP N. 1.704/1998. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA APÓS 30.6.2003. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO STJ.

– O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993 importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis e militares a percepção do índice de 28,86%.

– A Terceira Seção desta Corte, por maioria, firmou a orientação de que a edição da MP n. 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993. Se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.222.094/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 8.11.2011, DJe de 16.11.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp 990.284/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, concluiu que a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85/STJ.

2. Agravo Regimental provido."

(AgRg no AREsp 197.263/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.9.2012, DJe de 24.9.2012.)

In casu, tendo sido ajuizada a ação ordinária em 2010, portanto depois de 30.6.2003, deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ.

Merece reforma, por conseguinte, o entendimento firmado pela Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, haja vista contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos retornar à origem para nova análise do mérito.

Por último, incorre a UNIÃO em inovação recursal, uma vez que em nenhum outro momento processual alegou a celebração de acordo administrativo com o agravado, vindo a fazê-lo, a destempo, somente agora.

A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. ACORDO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp 990.284/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, concluiu que a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85/STJ.

2. Hipótese em que a União alega que a agravada aderiu ao acordo extrajudicial para receber as parcelas atrasadas dos 28,86% .

3. O tema acima não foi abordado no acórdão recorrido, nem nos Embargos de Declaração, tratando-se de inovação recursal despida de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 244.723/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 7/3/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convencer a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0190651-4

**AgRg no
REsp 1.390.359 / PB**

Números Origem: 00023203620104058200 23203620104058200 2320362010405820001 528401

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEMAR DIONISIO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSEMAR DIONISIO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.